



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720864/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.292 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente VIP DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO NO CNPJ. EXCLUSÃO.

A alteração de dados no CNPJ, para inclusão de atividade vedada à opção pelo Simples Nacional, equivale à comunicação obrigatória de exclusão desse regime. No caso, o efetivo exercício de atividade vedada ainda foi confirmado pela Delegacia de origem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

A ignorância da lei não exime da responsabilidade pela transgressão de seus preceitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antônio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

VIP DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA-EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/São Paulo, Ac. nº 16-76.802, e-fls. 204 a 214, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre pedido de cancelamento da exclusão do Simples Nacional, exclusão que se deu em razão de a contribuinte ter incluído no seu cadastro CNPJ o exercício de atividade vedada.

No referido pedido, a contribuinte alegou que incluiu errônea e indevidamente como CNAE secundário, o CNAE 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, destacando ainda que a empresa não prestava esse tipo de serviço.

Diante desse pedido, a Delegacia de origem intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos acerca de suas atividades, constatando que a empresa realizou, efetivamente, atividade impeditiva à permanência no Simples Nacional. Em razão disso, a Delegacia de origem manteve os efeitos da exclusão automática, que decorreu das alterações que a própria contribuinte promoveu em seu CNPJ.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 193 a 201.

Ao apreciar a lide, a DRJ/São Paulo manteve a exclusão, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO NO CNPJ. EXCLUSÃO.

A alteração de dados no CNPJ, para inclusão de atividade vedada à opção pelo Simples Nacional, equivale à comunicação obrigatória de exclusão desse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificada em 22/08/2017, e-fls. 217, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/09/2017, e-fls. 218, com as seguintes alegações:

- A requerente teve em 12/06/2012 sua quarta alteração contratual registrada na JUCEMG sob o n.º 4865315, ocasião esta que foi alterado o quadro societário e o objeto social. Neste ato, quando do cadastramento da atividade econômica, foi inserida por descuido ou desatenção, isto é inserido equivocadamente o CNAE secundário 49.29.9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;

- Em 19/06/2012, ao acessar o PGDAS para calcular o DAS referente o mês de maio/2012, o sistema emitiu mensagem informando que a empresa não era mais optante ao Simples Nacional, com efeito a partir de abril/2012;
- Em análise ao que motivou a exclusão do Simples Nacional foi detectado que o fato acima mencionado acarretou a exclusão da requerente do Simples Nacional;
- No intuito de regularizar a situação e reparar o erro cometido em 19/06/2012 foi solicitada a exclusão do CNAE que tinha sido incluído indevidamente;
- Em 22/06/2012, foi protocolado recurso administrativo junto à Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG, requerendo o cancelamento da exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo a abril/2012;
- Ocorre, porém que durante os procedimentos de apuração da veracidade dos fatos foi identificado pelo Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Coronel Fabriciano/MG, que a requerente realizou atividade impeditiva à permanência no Simples Nacional, motivo este que a decisão foi pelo indeferimento do pedido de cancelamento de exclusão do Simples Nacional, sob a alegação que a requerente realizou serviços de transporte de funcionários, caracterizando desta forma transporte intermunicipal de passageiros, tendo a empresa Sodexo do Brasil Comercial S/A como tomadora dos serviços, conforme Despacho Decisório SAORT/DRF/CFN n.º 031/2014 de 18/06/2014;
- Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG a requerente em 01/08/2014 protocolou manifestação de inconformidade ao DRJ Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Juiz de Fora requerendo que a exclusão ao Simples Nacional ocorresse com efeitos a partir de Setembro/2012, momento do início da prestação de serviços da atividade impeditiva à Sodexo do Brasil Comercial S/A, porém tal manifestação foi julgada improcedente;
- A requerente reitera que em detrimento da necessidade da Sodexo do Brasil Comercial S/A, de contratação dos serviços de forma rara e excepcional de transporte de funcionários e tendo as facilidades da requerente possuir cadastro já aprovado junto à empresa, além de contar com a disponibilidade em sua frota de veículos, a requerente de forma não ardilosa exerceu em casos raros operações de atividade de transporte intermunicipal de passageiros, sendo a Sodexo do Brasil Comercial S/A a única tomadora de tais serviços, e tendo o início da prestação dos serviços impeditivo ao Simples Nacional no mês de Setembro/2012;
- A requerente reitera ainda que não tinha ciência das implicações do exercício da atividade impeditiva na permanência no Simples Nacional, tanto que de boa fé e sem intenção de dolo emitiu todas as notas fiscais das respectivas prestações de serviços, tendo recolhidos em dia aos cofres correspondentes a totalidade dos impostos cabíveis;

- Embora a inclusão de atividade econômica vedada nos dados do CNPJ equivale a comunicação obrigatória de exclusão no Simples Nacional, a requerente reafirma que de fato o exercício da atividade impeditiva iniciou em Setembro/2012 e que durante todo o ano calendário de 2012 todas as suas obrigações acessórias e tributos foram apurados com base no Simples Nacional o que caracteriza a sua intencionalidade de permanência em tal regime de apuração;
- Em consequência da situação econômica do país, e diante da realidade financeira da requerente, com compromissos em atraso com diversos fornecedores, acumulando um passivo considerável e sabendo que a reapuração de seus tributos com efeito retroativo implicará em acréscimo de tal passivo, situação esta que irá de vez eliminar suas chances de sua recuperação financeira e motivada pelo fato de reafirmar que o exercício da atividade impeditiva iniciou em Setembro/2012 a requerente requer:
 - a) Revisão na decisão manifestada pela DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo;
 - b) Sucessivamente, se assim não entender, que a exclusão do Simples Nacional da requerente ocorra a partir do momento que houve de fato a prestação de serviços impeditivos à permanência no Simples Nacional, ou seja, a partir de Setembro/2012, com efeitos a partir de Outubro/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve o pedido do contribuinte para que seja cancelada a sua exclusão do Simples Nacional, em razão de ter incluído no seu cadastro CNPJ o exercício de atividade vedada.

De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 30, § 3º, inciso II, a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou SPP. à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

(...)(grifos acrescidos)

Não há dúvidas, portanto, sobre a legalidade do ato de exclusão nesse aspecto. Com efeito, o que deve ser investigado no presente caso é se, efetivamente, o contribuinte cometeu algum erro quando procedeu a alteração cadastral.

Cabe destacar que a exclusão não tomou por base exclusivamente a alteração cadastral, mas também foram realizadas diligências no sentido de identificar a existência efetiva de atividade impeditiva. Nesse sentido, merece ser destacado o seguinte trecho do Despacho Decisório da DRF-Coronel Fabriciano (e-fls. 183/185):

Com o objetivo de se apurar a verdade material dos fatos, ou seja, se o contribuinte exerceu ou não a atividade impeditiva a sua permanência no Simples Nacional, foram elaborados o Termos de Intimações Fiscais DRF/CFN/SAORT n.º 091 e 158, fls. 17 a 22, no qual o interessado foi instado a apresentar, dentre outros documentos, as notas fiscais emitidas pela empresa no ano de 2012. Em dois momentos, a sociedade empresária apresenta os elementos solicitados, fls. 23 a 56.

Também foram realizadas diligências nos clientes do interessado: as empresas GR S.A e Sodexo do Brasil Comercial S.A, doravante denominada Sodexo.

Analisando os documentos fiscais entregues pelo contribuinte e a resposta apresentada pela Sodexo, constatamos que a empresa realizou, efetivamente, atividade impeditiva à permanência no Simples Nacional.

Na resposta da Sodexo, fls. 141 a 161, ao Termo de Reintimação de Solicitação de Esclarecimentos DEF/CFN/SAORT n.º 15/2014, fls. 135 a 140, foi afirmado que "a empresa Vip do Brasil Distribuidora Ltda., apenas em casos raros e excepcionais, realiza o transporte de pessoas", fl. 141. Por sua vez, nas notas fiscais de serviços emitidas pelo interessado em 2012, fls. 28 a 81, foi observada a nota fiscal de n.º 00100026, emitida em 17/12/2012, tendo a Sodexo como tomadora do serviço, pg. 56, na qual está consignado na discriminação dos serviços: "Locação de Veículos com Motorista e Combustível - Rota: Ouro Branco/Belo Horizonte; Belo Horizonte/Ouro Branco - Transporte de funcionários", caracterizando, desta forma, como transporte intermunicipal de passageiros, que é atividade impeditiva a permanência no Simples Nacional.

(grifos acrescidos)

Em seu recurso, o contribuinte alega que "a requerente de forma não ardilosa exerceu em casos raros operações de atividade de transporte intermunicipal de passageiros, sendo a Sodexo do Brasil Comercial S/A a única tomadora de tais serviços, e tendo o início da prestação dos serviços impeditivo ao Simples Nacional no mês de Setembro/2012".

Não existe fundamento legal para se acolher tal pleito. O próprio contribuinte promoveu a alteração contratual e as diligências comprovaram o exercício de atividade impeditiva.

Conforme tela do Portal do Simples Nacional acostada pelo órgão de origem à e-fls. 180, a recorrente implementou o evento “Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte – Atividade econômica vedada” em 12/06/2012, com registro do CNAE 4929-9/02 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional) e a data de 28/03/2012 como “Data do Fato Motivador” (observar a Quarta Alteração Contratual, de 28/03/2012, às fls. 9 a 13), o que, de acordo com os ditames do art. 31, inciso II, da retro citada Lei Complementar, implicou a sua exclusão do regime simplificado com efeitos a partir de 1º/04/2012:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)(grifos acrescidos)

Ressalte-se que tal questão já havia sido alegada quando da apresentação da manifestação de inconformidade, merecendo ainda serem destacados os seguintes trechos do voto do relator:

9. Em sua petição inicial (fls. 2 e 3), a requerente assevera que na Quarta Alteração Contratual - de 28/03/2012 (fls. 9 a 13), e que amparou a alteração de CNAE que desencadeou a exclusão que se examina -, o CNAE 4929-9/02 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional) foi incluído erroneamente, pois o objeto social constante na referida Alteração Contratual refere-se a "transporte rodoviário de mudanças" e de "locação de veículos com condutor".

10. Neste quesito, não assiste razão à interessada, porquanto o objeto social registra as atividades de mercearia e armazéns atacadistas, comércio atacadista de doces, balas, bombons e semelhantes, etiquetas, bobinas e produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, transporte rodoviário de carga e mudança, exceto produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, e locação de veículos com condutor.

11. No retrotranscrito Despacho Decisório, o órgão de origem, com o objetivo de apurar a verdade material dos fatos, ou seja, se o contribuinte exerceu ou não a atividade impeditiva expressa no CNAE em referência, elaborou Termos de Intimação Fiscal, tendo a cliente da recorrente Sodexo do Brasil Comercial S/A afirmado que "a empresa Vip do Brasil Distribuidora Ltda., apenas em casos raros e excepcionais, realiza o transporte de pessoas" (grifos acrescidos - fl. 141). Nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela defendente em 2012 (fls. 28 a 81), foi observada a Nota Fiscal nº 00100026, emitida em 17/12/2012, tendo a Sodexo como tomadora do serviço (fl. 56), na qual está consignado, na discriminação dos serviços: “Locação de Veículos com Motorista e Combustível – Rota: Ouro Branco/Belo Horizonte; Belo Horizonte/Ouro Branco – Transporte de funcionários” (grifos acrescidos), atividade que reflete exatamente a registrada no CNAE impeditivo ao regime simplificado.

12. Assim, pertinente a exclusão da requerente da sistemática simplificada, em razão de atividade vedada constante em seu objeto social, que restou confirmada em diligência efetuada pelo órgão de origem.

13. No contraditório apresentado a requerente assevera que de forma não ardilosa exerceu em casos raros a atividade de transporte intermunicipal de passageiros, sendo a

Sodexo do Brasil Comercial S/A a única tomadora de tais serviços, e tendo ocorrido o início da prestação dos serviços no mês de setembro/2012. Acrescenta que não tinha ciência das consequências do exercício da referida atividade para a sua permanência na sistemática simplificada, sendo que em dezembro/2012, após ciência das consequências, cessou a prestação dos referidos serviços, permanecendo somente com o transporte de alimentos (marmítex). Finaliza com pedido de cancelamento de sua exclusão com efeitos a partir de 01/04/2012 ou, caso não seja possível, que o efeito da exclusão ocorra a partir do momento que houve de fato a prestação de serviços impeditiva ao Simples Nacional, ou seja, a partir de setembro/2012, com efeitos a partir de outubro/2012.

14. Neste quesito, em razão do que restou asseverado na Quarta Alteração Contratual, e confirmado pelo órgão de origem, cabe indeferir o pleito da contribuinte, mantendo-se a exclusão com efeitos a partir de 01/04/2012.

Por fim, o contribuinte argumenta que não tinha ciência das implicações do exercício da atividade impeditiva na permanência no Simples Nacional, tanto que de boa fé e sem intenção de dolo emitiu todas as notas fiscais das respectivas prestações de serviços.

Nesse sentido, impende esclarecer que, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”. Para a segurança das relações jurídicas, uma vez publicada a lei e entrando ela em vigor, torna-se obrigatória para todos. Admitir-se o não conhecimento da lei atentaria à segurança jurídica, uma vez que não se pode saber ao certo se quem o alega a conhecia ou não.

Velho brocardo latim já sentenciava “*nemini excusat ignorare legem*” (a ignorância da lei não exime da responsabilidade pela transgressão de seus preceitos).

O Direito Tributário segue este princípio e vai mais longe. De acordo com art. 136 do CTN, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente. Desse modo, para caracterização da infração basta que se configure o fato descrito na lei para que o sujeito passivo se submeta à punição específica, sendo irrelevante, via de regra, se houve má-fé ou dolo, a primariedade da falta cometida, e, muito menos, interpretação equivocada da legislação.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-004.292 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13629.720864/2012-58